



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 15/09/2022

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **07608e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Câmara Municipal de **IRAQUARA**

**Gestor: Suede de Jesus Neves Filho**

MPC: Camila Vasquez Gomes Negromonte

Relator **Cons. Mário Negromonte**

### **ACÓRDÃO 07608e22APR**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APROVAÇÃO COM RESSALVA.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **aprovada, porque regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de IRAQUARA, respeitante ao exercício financeiro 2021, sob a responsabilidade do **Vereador Suede de Jesus Neves Filho**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes, passa a análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Iraquara.

## **I. RELATÓRIO**

### **1. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

<b>Relator</b>	<b>Exercício</b>	<b>Processo</b>	<b>Opinativo</b>	<b>Multa (R\$)</b>
Cons. Subst. Antônio Emmanuel	2018	05417e19	Aprovação com ressalvas	R\$2.000,00
Cons. José Alfredo	2019	06645e20	Aprovação com ressalvas	R\$2.000,00
Cons. Fernando Vita	2020	10306e21	Aprovação com ressalvas	-----



## **2. DOCUMENTAÇÃO**

### **2.1 REMESSA AO TCM/BA**

A prestação de contas da Câmara Municipal de Iraquara, correspondente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Suede de Jesus Neves Filho, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios em 12 de abril de 2022, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº 07608e22.

### **2.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA**

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente às contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, tendo sido apresentado ato de disponibilidade pública das Contas, em conformidade com as disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

### **2.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL**

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Relatório das Contas de Gestão. O Gestor foi notificado, através do Edital nº 521/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, em 20 de julho de 2022, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pelo Gestor (pasta Defesa à Notificação da UJ), em 10 de agosto de 2022, acompanhada de documentos, através do qual o Gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Analisado o processo, cumpre a Relatoria as seguintes observações:

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Esteve sob a responsabilidade da 11ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Iraquara, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, sendo registradas as seguintes impropriedades:

**a)** contratações diretas, por Inexigibilidade de Licitação, em desacordo ao estabelecido no inciso II, do art. 25, da Lei 8.666/93, conforme Achado nº 000771.

- nº 001/2021, para prestação de “serviços de assessoria e consultoria contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e recursos humanos”, no valor de R\$96.000,00.

- nºs 002/2021 e 003/2021, para prestação de “serviços de assessoria e consultoria pública previdenciária incluindo informações a receita federal e INSS e preparação para atendimento ao e-social prestados ao Poder Legislativo Municipal”, nos valores de R\$48.000,00 e R\$90.000,00, respectivamente.

Nos casos apontados, resta claro que, para além da contratação de serviços jurídicos e contábeis, considerados singulares por esta Relatoria em consonância com o estabelecido na Lei nº 14.039/2020, a Câmara Municipal também contratou serviços comuns e regulares à Administração Municipal, pelo que não devia incluí-los em ditas Inexigibilidades.

Portanto, recomenda-se que o Gestor se atenha ao estrito cumprimento da Lei, obedecendo aos objetos e serviços passíveis de contratação por Inexigibilidade de Licitação, relativos ao inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

**b)** ausência de retenção para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos processos nºs 01290001, 06280016 e 07300013, tendo por credora Isabel Dolores de Oliveira Arruda para o primeiro e Indayara de Oliveira Pires para o segundo e o terceiro, nos valores de R\$4.000,00, R\$1.460,00 e R\$1.460,00, respectivamente.

Em sede de Defesa o Gestor informou que as credoras possuem inscrição individual de contribuição com o INSS e que a retenção não foi realizada para afastar a tributação duplicada. Contudo, não junta documentos que comprovem o afirmado. De modo que permanece a irregularidade.

#### **4. ORÇAMENTO**

A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 342, de 10/12/2020, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de **R\$2.559.000,00**.

#### **5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

##### **5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$133.800,00**, sendo na sua totalidade por

anulação de dotação, estando esses valores **devidamente contabilizados** no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro de 2021.

## 5.2 ALTERAÇÃO DE QDD

Nota-se, através de decretos, alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de **R\$1.000,00**, as quais foram **devidamente contabilizadas** no Demonstrativo de Despesas de dezembro de 2021.

## 6. ANÁLISE DOS BALANCETES

### 6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo(a) Contabilista Sr. MILTON DAMASCENO CIRINO, CRC-BA Nº 016975/O-0, **constando** a Certidão de Regularidade Profissional, **em atendimento** à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### 6.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS

Durante o exercício de 2021, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de **R\$2.400.245,25**, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

### 6.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2021, registram para as retenções e recolhimentos o montante de **R\$463.060,60**, **não havendo assim obrigações a recolher**.

### 6.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram **devidamente consolidadas** às contas da Prefeitura.

### 6.5 DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$6.800,00**, correspondendo a **0,38%** da despesa com pessoal de R\$1.802.630,55.

## 7. RESTOS A PAGAR – CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF (LC nº 101/00)

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2021, as despesas empenhadas e pagas foram de **R\$2.400.012,93**, **não havendo Restos a Pagar**, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade, **em cumprimento** ao art. 42 da LC nº 101/00 (LRF).

## 8. SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de **R\$0,00**, estando compatível com Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2021. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, **cumprindo** o disposto no Anexo II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados **em cumprimento** ao Anexo II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

Constam nos autos os comprovantes de recolhimento do saldo do exercício (pasta: Entrega da UJ / docs. 002 e 003) no valor de R\$3.227,39, transferido para a Prefeitura Municipal em 29/12/2021.

## **9. DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **observando** o disposto no Anexo II, da Resolução TCM nº 1.379/18, contemplando saldo anterior de R\$422.576,60, havendo incorporação de R\$85.390,00 e depreciação no valor de R\$33.745,83, remanescendo **saldo final de R\$474.220,77**, que **corresponde** ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de Dezembro/2021.

**Foi apresentada** a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, bem como evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização.

Consta dos autos a certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

## **10. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **10.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A, da CF)**

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de **R\$2.400.245,25**.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de **R\$2.400.012,93**, **em cumprimento** ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

### **10.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO**

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, foi de **R\$1.460.304,19**, alcançando o percentual de **60,84%** da

receita, **em cumprimento** ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

### **10.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de **R\$990.000,00**, **de acordo** com os limites previstos na legislação municipal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores **não ultrapassou** o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

## **11. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **11.1 PESSOAL**

#### **11.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

As despesas com pessoal alcançaram o montante de **R\$1.802.630,55**, correspondente ao percentual de **2,53%** da receita corrente líquida de **R\$71.312.723,32**, **não ultrapassando**, conseqüentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

#### **11.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL**

##### **11.2.1 PUBLICIDADE**

**Foram apresentados** os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

##### **11.2.2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Câmara, no endereço eletrônico: <http://www.ipmbrasil.org.br/diariooficial/ba/cmiraquara/home> na data de 22/02/2022 e levou em consideração as informações disponibilizadas do exercício em exame.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, Anexo 1.

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Câmara alcançou a nota final de 30,00 (de um total de 54 pontos possíveis),

sendo atribuído índice de transparência de 5,56, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Moderada**.

Dessa forma, recomenda-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

## **12. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 26/03/2021, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, **em atendimento** ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

## **13. DECLARAÇÃO DE BENS**

Em cumprimento ao disposto no Anexo II, da Resolução TCM nº 1.379/18, **foi apresentada** a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2021, que relaciona bens no total de R\$12.025,17.

## **14. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Consultando-se os arquivos deste Tribunal, não foram constatadas, até presente data, pendências de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

## **15. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS**

**Não há registros** de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

## **16. DAS IRREGULARIDADES E/OU IMPROPRIEDADES REMANESCENTES**

- **As irregularidades consignadas na Execução Orçamentária (item 3);**
- **O Índice de Transparência avaliado em Moderada (item 11.2.2);**

## **III. VOTO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em julgamento realizado na sessão eletrônica da **2ª Câmara** do TCM/BA, realizada no dia **24.08.2022**, ante as razões apresentadas no Voto do Relator, à unanimidade, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, julgar **APROVADAS, PORÉM COM RESSALVAS**, as contas da **Câmara Municipal de Iraquara**, pertinentes ao exercício financeiro de **2021**, consubstanciadas no processo e-TCM nº **07608e22**, de responsabilidade do Gestor **Sr. Suede de Jesus Neves Filho**.

As impropriedades/falhas/desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual, levam esta Corte de Contas a consignar, as seguintes ressalvas:

- **As irregularidades consignadas na Execução Orçamentária (item 3);**
- **O Índice de Transparência avaliado em Moderada (item 11.2.2);**

**Recomenda-se ao Titular do Poder Legislativo:**

- Que o Gestor se atenha ao estrito cumprimento da Lei, obedecendo aos objetos e serviços passíveis de contratação por Inexigibilidade de Licitação, relativos ao inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

- Que traga comprovação nos autos da Prestação de Contas que demonstre o recolhimento ao INSS já devidamente efetuado pelas credoras da Câmara, conforme exposto na letra “b” da Execução Orçamentária.

- Que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Acórdão, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 31 de agosto de 2022.

**Cons. Fernando Vita**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. Mário Negromonte**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**